



# ESTADO DE MATO GROSSO

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Data de publicação no D.O.E: 19/06/2015

### RESOLUÇÃO nº. 79/2015/CSDP.

Regulamenta a atuação dos membros da Defensoria Pública nos feitos criminais.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (lei complementar estadual nº. 146/2003), em especial pelos artigos 15 e 21, incisos I, VI, IX e XIX, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a consecução de seus fins e,

**CONSIDERANDO** que, mesmo após a recomendação nº. 006/2009 – CGDP, ainda é frequente a designações de membros da Defensoria Pública para atuarem em substituição a advogados regularmente constituídos;

**CONSIDERANDO** que é assegurada aos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal, com vista dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa (art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/2003);

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituída e dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, §2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas funções sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão ou Poder do Estado;

**CONSIDERANDO** que esse predicativo institucional se comunica aos membros da Instituição, porque suas atividades-fim se realizam por meio deles;

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, sendo-lhe conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos;

**CONSIDERANDO** que a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados decorre de imperativo constitucional (art.134, caput, CF) e independe de autorização;

**CONSIDERANDO** que as atribuições do cargo de Defensor Público não se resumem à participação nos atos judiciais;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de escolha do advogado é corolário lógico da amplitude da defesa assegurada constitucionalmente;

**CONSIDERANDO** que caracteriza desvio de finalidade a assistência jurídica do Membro da Defensoria Pública a réu que tem advogado constituído ou tenha meios de fazê-lo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar o entendimento a ser adotado nessa hipótese, visando evitar conflito e uniformizar o procedimento, para o adequado exercício da incumbência do Defensor Público;

**CONSIDERANDO** que é dever do membro da Defensoria observar as normas e instruções da Defensoria Pública (art. 109, inciso X da LCE nº. 146/2003);

**CONSIDERANDO** que constitui infração disciplinar a falta de cumprimento do dever funcional previsto nas leis, nos regulamentos e nas determinações legítimas escritas ou verbalmente emanadas por superior hierárquico (art. 125, inciso I da LCE 146/2003);



# ESTADO DE MATO GROSSO

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

**CONSIDERANDO** que constitui infração disciplinar desrespeitar as determinações dos Órgãos da Administração Superior da instituição; (art. 125, inciso II da LCE 146/2003);

**CONSIDERANDO** que é prerrogativa do Defensor Público não ser constrangido, de qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ética ou profissional, conforme art. 77, XII, da LCE 146/2003;

**RESOLVE** regulamentar a atuação dos membros da Defensoria Pública nas seguintes situações:

**Art. 1º.** É defeso ao Defensor Público aceitar nomeação para atuar como defensor dativo, nos termos do art. 263, parágrafo único e 265, §2º, do CPP, mesmo que somente para os efeitos do ato, em processo onde o acusado tenha condições financeiras para contratação de advogado ou a defesa já seja promovida por advogado constituído que intimado não comparece ao ato processual.

**Art. 2º.** O Defensor Público aceitará a nomeação e assumirá a defesa se o réu informar nos autos que não possui condições para manter e/ou constituir advogado e que necessita da assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública.

**Art. 3º.** É defeso ao Defensor Público atuar em cartas precatórias em que houver atuação de advogado no processo originário.

**Parágrafo único.** Nesse caso, quando intimado, deverá declinar da nomeação dativa, solicitando a nomeação de um dos advogados da comarca, com arbitramento de honorários a serem pagos pelo réu.

**Art. 4º.** Na eventualidade da renúncia ou inércia do advogado constituído, o membro da Defensoria Pública, após intimação pessoal com vista dos autos, deverá requerer a intimação da parte para que indique outro de sua confiança ou declare a sua condição de hipossuficiência, possibilitando o patrocínio da causa pela Instituição.

**Art. 5º.** Na hipótese do §2º do art. 396-A do CPP, quando o acusado declarar condições de contratar advogado ou de já tê-lo feito ou o advogado constituído não apresentar a resposta a acusação, não estará o Defensor Público obrigado a fazê-lo, devendo solicitar as providências do artigo anterior.

**Art. 6º.** Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Cuiabá/MT, 19 de junho de 2015.

Djalma Sabo Mendes Júnior  
Presidente do Conselho Superior – Defensor  
Público-Geral

Silvio Jeferson de Santana  
Conselheiro-Secretário - 1º Subdefensor Público-  
Geral

Caio Cezar Buin Zumioti  
Conselheiro - 2º Subdefensor Público-Geral

Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia  
Conselheira - Corregedora-Geral em substituição



# ESTADO DE MATO GROSSO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

José Carlos Evangelista Miranda Santos  
Conselheiro

Alex Campos Martins  
Conselheiro

Diogo Madrid Horita  
Conselheiro

Rafael Rodrigues Pereira Cardoso  
Conselheiro

Lúcio Andrade Hilário do Nascimento  
Conselheiro e Ouvidor-Geral

Fernanda Maria Cícero de Sá Soares  
Presidente da AMDEP

